



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 25/03/2024 11:24:10.510 - MESA

PL n.952/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para fixar em 90 (noventa) dias o prazo mínimo de emissão da Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
.....

§ 3º Ressalvadas as disposições especiais deste capítulo, o prazo mínimo de vencimento da LCI é de 90 (noventa) dias.” (NR)”

“Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 13 e 15 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas e seu prazo mínimo de emissão é de 90 (noventa) dias.”



\* C D 2 4 8 3 2 2 7 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 25/03/2024 11:24:10.510 - MESA

PL n.952/2024

“Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente, observado, em relação à LCA, o disposto no parágrafo único do art. 26”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.119, de 2024, promoveu ajustes nos prazos de vencimento da Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), fixando prazos mínimos que, em regra, passaram a ser de 12 (doze) meses, para a primeira, e de 9 (nove) meses, para a segunda. De acordo com o CMN, “as medidas adotadas têm o intuito de aumentar a eficiência da política pública no suporte aos setores do agronegócio e imobiliário”.

Entendo, contudo, que o prazo fixado pelo CMN é excessivamente longo. Nesse sentido, estou propondo a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para fixar a regra geral de 90 (noventa) dias para o prazo mínimo de emissão da LCI e da LCA, respectivamente.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal  
MDB/PA

